



# Câmara Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 0002 / 2025

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 2025

*Altera a ementa e acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025, na forma que indica.*

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

**Art. 1º** – Fica modificada a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Revoga a Lei Complementar nº 414, de 26 de dezembro de 2024, acrescenta o inciso X ao art. 8º da Lei 11.442 de 9 de janeiro de 2024 e concede o efeito repristinatório aos §§ 2º e 3º do art. 5º e art. 10 da Lei nº 10.333, de 1º de abril de 2015, ao art. 228 da Lei Complementar nº 62, de 2 de fevereiro de 2009 e ao art. 20 da Lei Complementar nº 333, de 14 de setembro de 2022.*

**Art. 2º** – Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025 com a seguinte redação:

*Art. Fica acrescentado o inciso X ao art. 8º da Lei 11.442 de 9 de janeiro de 2024 com a seguinte redação:*

*Art. 8º [omissis]*

*X - subvencionar obras de conservação e restauração de imóveis tombados abertos ao público gratuitamente, nos quais não sejam realizadas atividades com fins lucrativos, incluindo-se nessa hipótese templos religiosos de qualquer culto.*

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 27 de *Dez* de 2025

JORGE PINHEIRO – PSDB



# Câmara Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2025 a fim de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, prevendo a subvenção pelo Poder Público de obras de conservação e restauração de imóveis tombados abertos ao público gratuitamente, nos quais não sejam realizadas atividades com fins lucrativos, inclusive templos religiosos de qualquer culto.

A propositura insere o Projeto de Lei em questão no esteio dos princípios que segundo a própria Lei Orgânica do Município de Fortaleza, a Administração Pública deve obedecer, senão vejamos:

**Art. 8º.** Compete ao Município:

X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;

**Art. 11º.** É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

Toma-se em consideração que a revogação da Lei Complementar nº 414 de 26 de dezembro de 2024 e a concessão de efeito repristinatório aos dispositivos previstos no projeto original eliminam do ordenamento jurídico municipal uma importante ferramenta de incentivo à conservação do patrimônio histórico tombado, sendo, portanto, necessárias medidas que fortaleçam as políticas públicas voltadas para a área.

Cientes, pois, da relevância da matéria, submetemos a presente propositura à apreciação dos nobres pares, esperando contar com seu apoio para subsequente aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB